

PARECER Nº 68/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1853/2025

Autor: Vereadora Samantha Iris

Ementa: Projeto de lei que: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA” NAS DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Consta, na justificativa (fls. 2/3):

Esta Lei tem por fim instituir no Calendário Oficial do Município de Cuiabá a “Semana das Mães Atípicas”, anualmente, na terceira semana do mês de maio. De início, cumpre esclarecer que o termo “mãe atípica” refere-se a genitora ou cuidadora responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos por serem portadores de deficiências, síndromes, transtornos, neurodiversidades e doenças raras. O termo “maternidade atípica” é apenas uma referência à alteração da palavra “normal” pela expressão “desenvolvimento neuroatípico”. A neurociência define como desenvolvimento neurotípico o desenvolvimento neuropsicomotor dentro da condição estabelecida como “normalidade”. E quando há um atraso, regressão ou até mesmo a ausência desse ciclo considerado “normal”, temos o desenvolvimento neuroatípico. A reflexão sobre ser mãe de pessoa com deficiência não está relacionado apenas aos desafios, mas também as alegrias da maternidade como um todo, os ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade atípica. Além disso, é preciso pensar no cuidado que podemos dispensar à essas mães, que tem uma rotina muitas vezes mais difícil, mais cansativa e uma doação além do normal das mães



típicas.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as



matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais , nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

No presente caso, está presente o interesse local autorizando a edição de legislação por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não versa sobre os assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 27 da LOM.

Sugere-se, no entanto a declinação dos dispositivos do projeto que gerem obrigações diretas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, como por exemplo a definição do procedimento de desconcentração das atividades e escolha das secretarias responsáveis pela execução dos preceitos esculpidos no pretense diploma, posto que este configura verdadeiro ato de governo. Dessa maneira, para a garantia da juridicidade da propositura, impõe-se **a supressão do seu Arts. 3º.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências da Lei Complementar nº 95/1998 , que regulamente o Artigo 59, Parágrafo único da Constituição Federal. Impõe-se, no entanto, indicar as emendas anteriormente sugeridas no exame da matéria. Sugere-se, portanto:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO PREÂMBULO



Necessária para manter o padrão das leis municipais – sempre que se tratar de “lei ordinária” será usada a expressão “lei”, sendo esta diferenciada da “lei complementar”, a qual terá a palavra complementar. Redação:

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENDA 02: SUPRESSIVA DO ART. 3º e renumeração dos artigos seguintes..

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com EMENDAS salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003800320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 25/02/2025 18:48

Checksum: **AEAFAB10542A1B21A8A6A176466BDDD61BC3741971F0200C9499FA83E192F0FF**

